



Número: **0600029-39.2024.6.06.0113**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | |
| | ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) |
| INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122337301 | 24/06/2024 12:29 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600029-39.2024.6.06.0113

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL -FORTALEZA-CE-MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400, ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação por suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, ajuizada pelo Órgão Municipal do Partido União Brasil, de Fortaleza/CE, em desfavor de **INSTITUTO VERITA LTDA - EPP / VERITA**.

Narra a inicial, em síntese, que:

1 - “observou-se que a pesquisa de registro nº CE-05585/2024 e cuja data autorizativa para divulgação foi 15/06/2024, conforme o link <https://pesqeledivulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml> e print abaixo, apresenta irregularidades nos dados informados em sua complementação.”

2 - “quanto a irregularidade nos dados de complementação, verificou-se que: a) Não houve correta delimitação da população dos bairros abrangidos pela pesquisa, especificamente quanto a QUANTIDADE DE MORADORES DA REGIONAL 1, denominada SR1. A qual possui mais de 300 mil habitantes e foi avaliada como tendo somente 30 mil pela pesquisa ora impugnada.”

3 - “A Região SR1 abrange dez bairros desta Capital: Álvaro Weyne, Barra do Ceará, Carlito Pamplona, Cristo Redentor, Floresta, Jacarecanga, Jardim Guanabara, Jardim Iracema, Pirambu e Vila Velha e **possui uma população estimada em 344.510 mil habitantes, conforme dados da Prefeitura de Fortaleza.**”

4 - “ **a pesquisa possui erro grave em seu documento de delimitação geográfica e populacional**, havendo grandes riscos de seus resultados estarem eivados de vício

que comprometa sua confiabilidade.”

5 – “esta já pode ser divulgada, visto que já foi finalizada e já transcorrido o prazo legal, algo que pode gerar grandes distorções, induzindo os eleitores ao erro por tal estudo conter erro grave em sua delimitação geográfica e análise populacional do município de Fortaleza.”

6 - há a configuração de flagrante irregularidade nos dados populacionais em que se baseou a referida pesquisa, comprometendo seriamente seus resultados.”

7 – “em uma região com mais de 300 mil habitantes foram realizadas somente 15 (quinze) entrevistas, discrepância comprometedora da validade do estudo estatístico aqui combatido.”

Postula, em caráter liminar, “ a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para determinar a **IMEDIATA PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL Nº CE-05585/2024**, realizada pelo Instituto Verita, **BEM COMO A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RES. 23.600/19 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.**”

Em sede meritória, requer “**A PROCEDÊNCIA TOTAL DESTA IMPUGNAÇÃO**, ratificando a medida liminar, sendo proibida, em definitivo, a divulgação de pesquisa eleitoral em desrespeito ao art. 2º da Resolução 23.600/2019 e art. 33 da Lei nº 9.504/97.”

É o relatório. Decido.

Os requisitos da tutela de urgência encontram-se descritos no Art. 300 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

I - Da probabilidade do direito

O Art. 33 da Lei 9.504/1997 dispõe sobre os requisitos da pesquisa eleitoral nos termos seguintes:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: (Grifei.

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - **plano amostral** e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;



VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Por sua vez, o Art. 2º da Resolução TSE Nº 23.600/2019, o qual regulamenta os Arts. 33, *caput*, I a VII e § 1º, do referido diploma legal estabelece:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e **as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos**, para conhecimento público, **são obrigadas**, para cada pesquisa, **a registrar**, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), **até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:** (Grifei).

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - **plano amostral** e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; (Grifei)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;



IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo:

I - o período de realização da pesquisa;

II - o tamanho da amostra;



III - a margem de erro;

IV - o nível de confiança;

V - o público-alvo;

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra;

VII - a metodologia; e

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos.

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios:

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa;

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Assim, conforme os dispositivos acima relacionados, a pesquisa eleitoral afigura-se regular se registrada, por intermédio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da própria, condicionada, ainda, ao fornecimento das seguintes informações previstas nos mencionados incisos: quem a contratou; valor e origem dos recursos empregados no trabalho; metodologia e período de realização da pesquisa; **plano amostral**, nível de confiança, margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; questionário completo aplicado ou a ser aplicado; nome de quem pagou pela realização do trabalho; cópia da correspondente nota fiscal; nome do profissional estatístico responsável e indicação do estado ou da unidade da federação, assim como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O estabelecimento de tais requisitos tem a finalidade de assegurar que as pesquisas eleitorais se



submetam ao controle público, com o propósito de evitar que se degenerem em instrumento inidôneo de convencimento do eleitor, capaz de comprometer a livre escolha dos seus representantes.

No caso vertente, analisando, **brevemente**, a pesquisa eleitoral impugnada, observa-se considerável discrepância na quantidade de moradores da região denominada de SR1, relativa à Regional 1 conforme a divisão oficial (da prefeitura do município) dos moradores do município de Fortaleza/CE.

Com efeito, consoante informação facilmente verificável mediante o *link* <https://www.fortaleza.ce.gov.br/institucional/a-secretaria315#:~:text=Secretaria%20Executiva%20Regional%201&text=Com%20popula%C3%A7%C3%A3o%20estimada%20em%20344.510,Iracema%2C%20Pirambu%20e%20Vila%20Velha,> que instrui a inicial, a SR1 possui 344.510 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dez) habitantes em contraponto ao quantitativo de 30.158 (trinta mil cento cinquenta e oito) habitantes informado no campo referente à **delimitação geográfica**, da pesquisa em apreço. O que compromete a integridade do correlato **plano amostral**.

Quanto à definição de plano amostral, requisito essencial das pesquisas eleitorais, tem-se, grosso modo, que se cuida de um conjunto de regras e ações que determinam como uma amostra será selecionada de uma população maior.

A exigência legal de se apresentar o plano amostral se dá em razão da necessidade de se assegurar que a amostra seja representativa da população e que, por conseguinte, os resultados da respectiva pesquisa tenham confiabilidade.

No caso dos autos, a incorreção do dado relativo ao quantitativo de habitantes da SR1 compromete a respectiva análise estatística, uma vez que altera o resultado da relação estabelecida entre o universo dos moradores dos bairros que compõem a área em comento (SR1) e a amostra composta pelos entrevistados.

Assim, atendo-me, **a um primeiro olhar**, aos dados constantes da pesquisa acima descrita, no que tange à informação incorreta quanto ao número de moradores da área denominada SR1, reputo plausível o direito invocado pelo promovente.

II – Do perigo de dano

Quanto ao **perigo de dano**, este reside no fato de a pesquisa impugnada já poder ser divulgada, com potencial de, ao menos em tese, induzir a erro a opinião do eleitorado local, em face da informação equivocada prestada pelo promovido nos moldes acima reportados.

Por conseguinte, diviso, **em princípio**, com base em uma análise **perfunctória e não exauriente**, violação à legislação eleitoral relativa às pesquisas eleitorais no caso dos autos.

Todavia, reputo que, **ao que parece**, as demais informações constantes da pesquisa, **com exceção das impugnadas pelo promovente e as que dela decorrem necessariamente**, estão corretas.

Destarte, **verifico a plausibilidade do direito invocado pelo autor, assim como o perigo de dano ao resultado útil do processo a ensejar a concessão parcial da tutela de urgência em caráter liminar**.

Isto posto, concedo, parcialmente, a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão da divulgação dos resultados pesquisa eleitoral Nº CE-05585/2024, até que

sejam corrigidas as informações relativas à quantidade total de moradores, bem como, do consequente percentual de moradores concernentes à SR1, constante do campo referente à delimitação geográfica da pesquisa em comento, sob pena da aplicação da multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de divulgação realizada em desacordo com a presente ordem, nos termos do § 1º do Art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Outrossim, determino a citação da representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução - TSE Nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE Nº 23.608/2019 e, em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se o representante acerca desta decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), [data da assinatura eletrônica].

Juiz/Juíza da 116ª ZE/CE

